

Projeto de Lei Nº. 34...

Regula a incidência, o lançamento e a arrecadação do Imposto Territorial e dá outras providências.

Antonio Maron Becil, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber que a todos os habitantes deste Município que, a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Do Imposto e sua incidência

Artigo 1º - Imposto Territorial, atribuído ao Município pela Constituição Federal, - Art. 29, nº 1, - recai sobre todos os terrenos não edificados nas zonas urbana e suburbana, tendo-se em conta seu valor venal.

§ Único - Consideram-se, para efeito desta Lei e artigo os terrenos não edificados os seguintes:

- a) - Terrenos baldios;
- b) - Terrenos de prédios em construção e os de prédios demolidos, em ruínas, incendiados ou condenados;
- c) - que excederem de 5 e 20 vezes a área edificada, nas zonas urbana e suburbana, respectivamente, e aqueles que na zona urbana tiverem de frente extensão superior à edificada.

Artigo 2º - São isentos do imposto Territorial:

a) - Os imóveis pertencentes:

- 1 - à União e aos Estados;
- 2 - à Partidos Politicos;
- 3 - à Instituições de Educação e Assistencia Social, desde que suas rendas sejam empregadas integralmente no País e para os respectivos fins;
- 4 - à área edificada com templos de qualquer culto;
- 5 - às áreas pertencentes à Associação Esportivas e Recreativas.

Capítulo II

Do lançamento e da Arrecadação

Artigo 3º - O lançamento do Imposto Territorial será feito em nome do Proprietário.

§ 1º - Se os terrenos pertencentes a herança, espólio, massa falida, ou sociedade em liquidação, o lançamento será feito em nome dos representantes legais.

§ 2º - Em se tratando de enfiteuse ou usufruto, o imposto será lançado em nome do enfiteuta ou usufrutário; e, em caso de condomínio em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Artigo 4º - Para o lançamento do Imposto Territorial servirá de base a declaração

§ Único - Se houver motivo justo para se suspeitar das declarações ou legitimidade dos documentos, o valor venal será arbitrado para o que servirão de base:

a) - situação do terreno e seu valor venal

b) - os preços dos terrenos vizinhos ou de zonas equivalente, de valor idênticos.

Artigo 5º - Para cobrança do imposto Territorial proceder-se-á de dois em dois anos, ao levantamento cadastral e a classificação dos terrenos tendo em vista a sua utilidade e valor venal.

§ Único- O primeiro levantamento cadastral do Município será iniciado em 1.963, mediante fichas de inscrições fornecidas pela Prefeitura, na qual se declarará obrigatoriamente: distrito, rua, nome do contribuinte nº do lote, quadra, área, zona, valor venal do imóvel, data da aquisição e nome do proprietário anterior.

Artigo 6º - Efetuado o lançamento pela Repartição competente da Prefeitura Municipal á vista das fichas de inscrição, será notificado o contribuinte que poderá recorrer ou oferecer reclamações dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da expedição do aviso.

Artigo 7º - O imposto será pago de uma só vez, não ultrapassando a importância de CR\$500,00, caso contrário pagará em duas prestações iguais nos meses de *Maio e Novembro*.....

Artigo 8º - A importância do imposto não paga nos meses constante do artigo anterior, poderá ser feita até o dia *30 do mês seguinte*.... acrescida da multa por mora de 20% (vinte por cento); findo este prazo será inscrita em dívida ativa.

Capítulo III

Das Transferências

Artigo 9º - Quem adquirir propriedade imóvel urbana ou suburbana no Município, seja qual for o título de aquisição, é obrigado á requerer á Prefeitura a transferência do respectivo lançamento para o seu nome.

Capítulo IV

Das Infrações e Multas

Artigo 10º - Ficará sujeito a multa de CR\$50,00 á CR\$1.000,00 o contribuinte que sonegar área ou valor venal da propriedade por ocasião do lançamento como aquele que iludir ou tentar iludir o fisco proveito próprio ou de outrem com falsas declarações ou qualquer informações tendentes á evitar a cobrança do imposto ou á reduzir lhe a importância.

Artigo 11º - O pagamento da multa não isenta os infratores do cumprimento das demais obrigações devidas à Fazenda Municipal nem libera o imóvel de qualquer outro ônus á que esteja sujeito.

Capítulo V

DA TARIFA

Artigo 12º - É a seguinte a tarifa do Impôsto Territorial:

1 - Zona urbana da sêde do Município:

- a) Murado ou cercado, 4% sôbre o valor venal do terreno;
- b) Aberto, 5% sôbre o valor venal do terreno;

2 - Zona Suburbana, 4% sôbre o valor venal do terreno.

3 - Zona urbana da sêde dos Distritos:

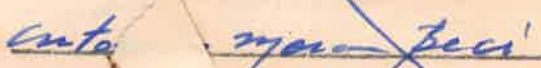
- a) Murado ou cercado, 2% sôbre o valor do terreno;
- b) Aberto, 3% sôbre o valor venal do terreno;

4 - Zona Suburbana, 2% sôbre o valor venal do terreno.

5 - O impôsto minimo dos terrenos será anualmente de CR\$100,00, para os de qualquer natureza.

Artigo 13º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.963.

Prefeitura Municipal de Major Vieira, em 24 de Maio de 1.962.


Antonio March Bacil - Prefeito Municipal